## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009119-31.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: CARLA FRANCINI DE CAMPOS

Requerido: LOJAS RENNER S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter realizado compras junto à ré, dividindo o pagamento respectivo em prestações mensais.

Alegou ainda que atrasou a quitação da primeira

prestação, mas o fez posteriormente de forma regular, e mesmo assim a ré a inscreveu perante órgãos de proteção ao crédito.

A ré em contestação, de sua parte, sustentou que não houve publicidade da negativação da ré.

Tal argumento está respaldado no documento de fl. 45, valendo assinalar que os ofícios de fls. 56, 59 e 65 atestam que não havia registros em nome da autora na época dos fatos trazidos à colação.

Diante desse quadro, impõe-se a certeza de que a correspondência acostada a fl. 21 não chegou a produzir os efeitos nela contemplados porque a negativação da autora deixou de ser consumada ou, no mínimo, de ser levada a ciência de terceiros.

Como se não bastasse, os documentos de fls. 56, 60/62 e 65 demonstram que a autora ostenta diversas outras negativações ao longo do tempo e que não foram impugnadas,o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que a circunstância dessas inserções estarem excluídas quando da ocorrência aqui versada modificaria o panorama traçado, tendo em vista que pela sua quantidade é possível afirmar que representam situação que se repetiu com frequência na vida da autora.

Bem por isso, a nova negativação por curto espaço de tempo (fl. 73, segundo parágrafo) não teria o condão de render ensejo a dano moral passível de ressarcimento à mesma.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 24/25. P.R.I.

São Carlos, 25 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA